TC nº 72-001.393.04-49

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO DE RETI-RATIFICAÇÃO. AHM. Aquisição de materiais para neurocirurgia. Emergência caracterizada. Relevada a publicação extemporânea. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TCs citados: 72.001.391.04-13, 72.001.222.05-37**.**

Relatório e voto englobados: v. TC 72.003.653.04-39**.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Carlos Macruz Filho.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Contrato 0041/2003 e o Termo de Reti-ratificação 05/05, relevando a impropriedade relativa à publicação extemporânea do ajuste, por seu caráter formal, eis que não o atingiu em sua essência.

DECIDEM, outrossim, à unanimidade, determinar à Autarquia Hospitalar Municipal Regional Sudeste que, de futuro, observe, sob pena de sanção, os prazos de publicação dos ajustes.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de julho de 2006.

Edson Simões
Presidente.

Carlos Macruz Filho
Relator.

RELATÓRIO e VOTO englobados: v. TC 72.003.653.04-39.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TCs em análise, cujas partes, objetos e valores já foram declinados, versam sobre Licitações, Contratos, Termos de Aditamento, Termos de Reti-ratificação, Atos Determinativos de Despesas e Acompanhamento de Execução Contratual.

Os órgãos técnicos deste Egrégio Tribunal manifestaram-se pela regularidade de todos os instrumentos, apontando, porém, as seguintes impropriedades:

a) TC 1.222.05-37 – item 1: comprovação de regularidade junto ao FGTS vencida por ocasião da contratação, porém com situação regular comprovada pela contratada em datas anterior e posterior à lavratura do ajuste;

b) TCs 1.393.04-49, 1.394.04-01, 1.395.04-74, 1.396.04-37 e 1.225.04-44 – itens 3 a 7: ajustes com vigência superior a 180 dias, despachos autorizadores com embasamento legal não-apropriado e publicação extemporânea, gerando os Termos de Reti-ratificação já mencionados, para correção das impropriedades; com relação ao item 7, houve divergência entre o número do contrato e o que constou da publicação e pequena incorreção do valor contratual, sendo as falhas corrigidas pela Origem;

c) TC 3.653.04-39 – item 12: remessa extemporânea da documentação a esta Corte. A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo acolhimento dos instrumentos em análise.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Alicerçado nas manifestações encartadas nos autos, julgo regulares as Licitações, os Contratos, os Termos de Aditamento, os Termos de Reti-ratificação e os Atos Determinativos de Despesas em exame.

Julgo, também, regular a execução contratual relativa ao Contrato 09/2005-SGM (TC 4.542.05-94 – item 9), correspondente ao período de setembro a novembro de 2005, no montante de R$ 26.701,56 (vinte e seis mil setecentos e um reais e cinqüenta e seis centavos).

Relevo as falhas apontadas, em razão de seu caráter formal, eis que não atingiram os ajustes em sua essência.

Em relação ao TC 1.222.05-37, item 1, faço determinação à SPTuris para que exija, sob pena de aplicação de sanção, as certidões previstas na legislação, devidamente atualizadas e válidas por ocasião da lavratura dos ajustes.

No que concerne aos itens 3 a 7 e 12, determino que as Autarquias e a Secretaria observem, também, sob pena de sanção, os prazos de publicação dos ajustes e de remessa de documentação a esta Corte.